



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - 0600204-97.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO/AL. CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTES VEDADAS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DOS ASSENTAMENTOS DO PARTIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o Requerimento de Regularização de Omissão de Contas Anuais, declarando que o PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL ALAGOAS encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes ao exercício de 2017, nos termos do voto do Relator. Não participou do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 28/11/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Contas Anuais dirigida a este Tribunal pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL ALAGOAS, em razão da ausência de prestação de contas da agremiação atinentes ao exercício financeiro de 2017.

Após a devida instrução do feito, Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu o Parecer de ID 9870888, informando não ter identificado o recebimento de recursos públicos ou provenientes de fontes vedadas. Ademais, informa que o Requerente juntou aos autos toda documentação exigida pela legislação de regência.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do pedido de regularização, consoante Parecer de ID 9881651.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, em razão de não ter prestado contas a esta Justiça Especializada, atinentes ao exercício de 2017.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL de ID 1814613 nos autos do processo 0601284-04.2018.6.02.0000, julgou as contas do Partido Requerente, relativas ao exercício de 2017, como não prestadas, determinando ainda a suspensão de repasse de recursos do Fundo Partidário.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional. O escopo do presente feito não diz respeito à efetiva prestação de contas, mas de mero ato de regularização dos registros eleitorais do Partido Peticionário.

O caso em apreço merece a tutela do Art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, abaixo transcrito:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, ou pelo(s) hierarquicamente superior(es);

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou ao relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve ser submetido ao exame técnico para verificação:

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º,

Da compulsão dos autos, verifica-se a presença da documentação exigida pela legislação, bem com a inexistência de recursos escusos ou provenientes dos cofres públicos, razão pela qual não subsistem razões para a manutenção das restrições impostas pelo Acórdão já referido.

Assim, acompanhando os pareceres da SCEP e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Partido Requerente atendeu a todos os requisitos da Resolução

TSE nº 23.464/2015, não havendo impedimento ao deferimento do pedido de regularização.

Ante o exposto, voto no sentido de deferir o Requerimento de Regularização de Omissão de Contas Anuais, declarando que o PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL ALAGOAS encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes ao exercício de 2017, devendo a Secretaria promover os registros necessários nos assentamentos do Partido.

É como voto.

EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES
Desembargador Eleitoral Relator